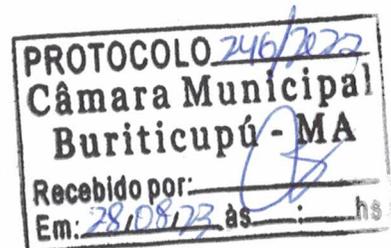




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40



**MENSAGEM Nº 09/2023 – GAB/PMB**

Buriticupu/MA, 28 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,

**JOSÉ ALVES PEREIRA**

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu

NESTA

Senhor Presidente,

É com considerável apreço, que submeto à consideração da Augusta Câmara Municipal de Buriticupu/MA, para fins de apreciação, e pretendida aprovação, **adotando o regime de urgência**, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 392 de 12 de janeiro de 2018, que institui o Sistema Tributário Municipal, para conceder isenções específicas aos serviços notariais e registrais, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e dá outras providências”.

A Lei Municipal nº 392/2018, que trata do Código Tributário Municipal, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), prevendo, no item 21, subitem 21.01, da lista de serviços disposta no seu art. 180, a incidência do tributo sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Nessa mesma trilha, há expressa previsão na referida legislação de regência da incidência de Taxa de Licença para localização e funcionamento sobre os serviços notariais e registrais no **item 2** da lista de serviços dispostos na **tabela II, do Anexo III**.

Contudo, a atividade exercida pelos serviços notariais e de registro não se confunde com aquelas exploradas economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, previstas no art. 175 da Constituição Federal (CF). Efetivamente, de acordo com o art. 236 da CF, os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público e seus titulares exercem função pública, sendo escolhidos mediante concurso público de provas e títulos.

Ademais, os emolumentos, a teor dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, são fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal levando em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, tendo clara natureza tributária, qualificando-se como taxa.

Portanto, constata-se que os serviços notariais e de registro, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, são



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

eminentemente públicos, prestados mediante o pagamento de tributo. A atividade não se confunde com a privada, com finalidade meramente econômica, não sendo exercida em nome próprio, mas em nome do Estado delegante.

A incidência do ISSQN sobre os serviços em comento fere os arts. 150, VI, a; e 236 da CF. A primeira norma institui a imunidade recíproca entre os entes Federados. O art. 236, como visto acima, determina que a atividade notarial é delegada. Dessa forma, sendo serviço público delegado sem cunho econômico e remunerado por taxa, essa atividade não poderia ser fato gerador do ISS, haja vista a regra de imunidade.

Ademais, cabe ressaltar que os serviços cartorários são fundamentais no dia a dia dos cidadãos buriticupuenses, sendo necessários do registro de nascimento ao de óbito, passando por diversas atividades essenciais da vida civil, englobando toda gama de serviços relacionados à imóveis, protestos e notas, proporcionando segurança e eficácia aos atos jurídicos, possuindo caráter fundamentalmente público.

No mais do mais, destaque-se ainda que, o Município de Buriticupu é beneficiado com a isenção do pagamento de emolumentos por força do art. 13, XIII, da Lei Estadual nº 9.109/2009, com as alterações inauguradas pela Lei Estadual nº 11.400/2020, o que ratifica a necessidade de revisão da legislação local, a fim de conceder aos serviços notariais e registrais isenções específicas que possibilitem o adequado desenvolvimento de suas atividades que, ao fim e ao cabo, possuem viés público, com produção de efeitos positivos para toda a sociedade.

Por fim, não custa rememorar que o Poder Executivo necessita de inúmeros serviços ofertados pela serventia, e que tal demanda só tende a aumentar, na medida em que novas políticas públicas são implementadas, podendo ser citado como exemplo, a política municipal de regularização fundiária urbana (REURB), que demandará maior aproximação entre a Administração Municipal e o Cartório, a fim de assegurar a correta titulação das áreas urbanas.

Ante o exposto, **adotando o regime de urgência**, encaminhamos a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, sendo que contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração.

JOAO CARLOS  
TEIXEIRA DA  
SILVA:9735973430

Assinado de forma digital por JOAO  
CARLOS TEIXEIRA DA  
SILVA:97359734304  
Dados: 2023.08.29 15:11:21 -03'00'

4

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 392 de 12 de janeiro de 2018, que institui o Sistema Tributário Municipal, para conceder isenções específicas aos serviços notariais e registrais, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar **392 de 12 de janeiro de 2018**, a fim de conceder isenções específicas aos serviços notariais e registrais, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público no âmbito do Município de Buriticupu/MA.

**Art. 2º.** O art. 186 da Lei Complementar Municipal nº 392/2018 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

10-11-1994  
**SEÇÃO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

“Art. 186 .....  
.....

[...]

IV - Os serviços notariais e de registros, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”.

**Art. 3º.** O inciso I, do art. 284 da Lei Complementar Municipal nº 392/2018 passa a vigorar acrescido da alínea “ f ”, com a seguinte redação



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

## SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

“Art. 284 .....

I - [...]

[...]

f - Os serviços notariais e de registros, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

[...]”

**Art. 4º.** Ficam excluídos o **item 21** e o **subitem 21.01** da lista de serviços dispostos no **art. 180** e na **tabela I**, do **Anexo II**, da **Lei Complementar Municipal 392/2018**.

**Art. 5º.** Fica excluído o **item 2** da lista de serviços dispostos na **tabela II**, do **Anexo III**, da **Lei Complementar Municipal 392/2018**.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. 10-11-1994

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 29 de agosto de 2023.**

JOAO CARLOS  
TEIXEIRA DA  
SILVA:9735973430  
4

Assinado de forma digital  
por JOAO CARLOS TEIXEIRA  
DA SILVA:97359734304  
Dados: 2023.08.29 15:11:47  
-03'00'

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu